

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1066790

Embargantes: Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva
Órgão: Prefeitura Municipal de Serranos
Processo referente: Representação n. **851358**
Procurador: Marco Antônio Landim Pereira – OAB/MG 168.659
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração não constituem espécie recursal própria para rediscutir questões de mérito, pois têm estrita função de superar obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, limitando-se às hipóteses dos arts. 342 e 343 do regimento interno desta Corte, com rígidos contornos processuais.
2. A não comprovação, no exame de mérito, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada impõe o desprovimento do apelo.

Segunda Câmara

20ª Sessão Ordinária – 18/06/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, neste ato representados pelo seu procurador, Dr. Marco Antônio Landim Pereira, em face do acórdão proferido na sessão da Segunda Câmara de 21/2/2019, nos autos da Representação n. 851358, publicado no D.O.C. de 26/4/19, a teor da certidão à fl. 2239v.

Na decisão recorrida, foi imputada responsabilidade aos embargantes em razão de irregularidades verificadas na condução do Concurso Público n. 01/2007, com aplicação de multa e intimação do prefeito para que adote as providências visando ao cumprimento da legislação municipal e imputação de sanção aos ora embargantes.

Em suas razões recursais, os embargantes alegam que o acórdão foi omissivo, contraditório ou obscuro em relação à análise da prescrição, à abrangência da decadência, à regularidade e legalidade dos processos administrativos realizados pelo ex-prefeito, aos atos supostamente praticados pelos embargantes e aos documentos a que teriam tido acesso. Por derradeiro, requereram o reconhecimento dos efeitos interruptivo, suspensivo e devolutivo dos presentes embargos e seu acolhimento, de modo a possibilitar a apreciação pelo Tribunal dos elementos indicados.

Vieram os autos conclusos no dia 30/5/2019.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – 1. Preliminar de Admissibilidade

Os embargantes são parte legítima para recorrer e o recurso é próprio, tendo em vista que foi interposto em face de decisão proferida pela Segunda Câmara, nos termos do art. 342, do Regimento Interno.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o recurso foi protocolizado dentro do prazo de 10 (dez) dias estipulado no art. 343 da norma regimental, conforme certidão recursal de fls. 17, razão pela qual dele conheço.

II – 2. Mérito

Insta salientar que, em sede de embargos declaratórios, é incabível rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento por parte deste Tribunal, conforme a jurisprudência pátria, na medida em que o referido instrumento recursal não visa à renovação de expectativa de êxito da tese frustrada no acórdão, consoante se infere das decisões do Supremo Tribunal Federal (ARE 913264 RG-ED/DF¹ e Rcl 22386 AgR-ED/RS²), do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no CC n. 51469/SP³) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ED 1.0686.11.019628-0/002⁴ e ED 1.0024.10.062194-5/002⁵).

O entendimento pela vedação de juízo meritório em sede de embargos declaratórios é adotado pelo TCEMG, consoante se infere das deliberações dos processos n. 1.024.745,⁶ 1.015.669,⁷ 1.015.527,⁸ 1.040.623,⁹ 1.024.260,¹⁰ e 1.040.679.¹¹

Feitas tais considerações, passa-se ao exame das contradições e omissões alegadas pelo embargante, senão veja-se:

II.2.1 Das alegadas contradições e omissões

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n. 913264/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação no DJ em 24.10.2016.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação n. 22386/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação no DJ em 19.9.2016.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios no agravo regimental no conflito de competência n. 51469/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Publicação no DJ de 8.3.2006.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.0686.11.019628-0/002. Relatora: Desembargadora Sandra Fonseca. Publicação no DJe de 27.9.2013.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.0024.10.062194-5/002. Relatora: Desembargadora Evangelina Castilho Duarte. Publicação no DJe de 23.8.2013.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.024.745. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no DOC de 31.1.2018.

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.015.669. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no DOC de 25.9.2017.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.015.527. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no DOC de 11.10.2017.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.040.623. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Publicação no DOC de 14.5.2018.

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.024.260. Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Publicação no DOC de 6.2.2018.

¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.010.679. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Publicação no DOC de 17.5.2018.

a) Quanto à prescrição

Os embargantes requerem a avaliação da ocorrência de prescrição conforme prevista no art. 118 – A, II da Lei Complementar nº 133/14, afirmando que da primeira causa interruptiva da prescrição até a decisão de mérito recorrível teriam transcorridos mais de 8 (oito) anos.

Não assiste razão aos embargantes, uma vez que, como registrado nas notas taquigráficas, à fl. 2229, a questão da prescrição foi devidamente enfrentada, tendo sido verificado que a primeira causa interruptiva da prescrição se deu com o despacho que determinou a autuação da representação, exarado em 19/5/2011. Desta data, o termo prescricional de oito anos se daria em 20/5/2019, posterior à prolação de decisão recorrível, em 21/2/2019 (fls. 17).

Assim, não há que se falar em omissão na decisão recorrida.

b) Quanto à decadência

Aduz o embargante que não ficou clara a análise sobre a incidência da decadência suscitada pelo Ministério Público de Contas, requerendo a descrição e citação de documentos que não estão nos autos e que teriam contribuído para que não fosse acatada a prejudicial de decadência.

Sobre a decadência alegada pelo *Parquet* de Contas, trata-se de prazo previsto no art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002 para o exercício, pela Administração, do seu dever de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário. Esse prazo, no entanto, decorre apenas se não houver má-fé da parte do destinatário beneficiado.

No presente caso, o referido mister administrativo de anulação corresponde à análise da legalidade dos atos de admissão daqueles servidores nomeados no concurso em tela que não tenham agido de má-fé, conforme indicado à fl. 2230v.

Na oportunidade, considerando que, para o exame da legalidade indicada, seriam necessários diversos documentos não constantes dos autos, conforme listados na Instrução Normativa n. 05/2007 deste Tribunal, determinou-se ao Município a remessa da referida documentação para subsidiar posterior análise da legalidade dos atos de admissão, em processo de natureza específica para esse fim.

Como já enfrentado na decisão embargada, a decadência não alcança os atos admissionais dos embargantes, uma vez que restou demonstrada a má-fé deles no Processo de Sindicância n. 01/2009 e no Processo Administrativo n. 01/2010, ambos do Município de Serranos e reconhecidos por este Tribunal, por atuarem como organizadores, concorrentes no Concurso Público n. 01/2007, e terem sido beneficiados por atos irregulares por eles mesmos cometidos.

A decisão embargada enfrentou a incidência da decadência nos seguintes termos (fls. 2230v):

Observa-se que, para se proceder à aplicação da decadência, é necessário não só que ocorra o transcurso temporal de cinco anos da data de entrada do servidor em exercício, mas também que o registro do Tribunal recaia sobre atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé, que sejam ampliativos de direitos, a teor do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal e do art. 65 do congênere diploma mineiro, que dispõe, *in verbis*:

Art. 65. **O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.**

[...] no caso concreto, foram detectadas diversas irregularidades que comprometeram a lisura do concurso público ocorrido no Município de Serranos, todas elencadas no relatório da Sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo Interno n. 01/2010 (fls. 887 a 894). (Grifamos)

No que se refere à existência de má-fé nos atos praticados pelos ora embargantes, a decisão pontuou em diversas ocasiões o seguinte:

Percebe-se, portanto, que o processo de execução do certame foi conturbado e eivado de irregularidades, tendo os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva atuado como comissão de fato, fazendo inscrições e recebendo recursos. Ademais, houve desrespeito à lei de licitações (Lei n. 8.666/1993), conforme acima pontuado, e omissão ao poder-dever de fiscalização, por parte do prefeito à época, bem como má execução contratual pela empresa contratada, fatos que afrontaram os princípios da moralidade, da legalidade e da competitividade, contribuindo para a ilegalidade da contratação e para as irregularidades na execução do concurso público. (fls. 2232v).

[...]

No presente caso, ficou evidenciado que, ao se colocar em posição de comando dos trabalhos, em substituição à comissão do concurso, os servidores obtiveram vantagem indevida em relação aos outros candidatos e, por consequência, afrontaram os princípios da moralidade, igualdade e competitividade.

Diante do fato de que a servidora Ana Paula Rezende de Souza foi eximida das acusações iniciais em processo administrativo interno, **acolhe-se o parecer ministerial, no sentido de que a Sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva, em sede de defesa, não apresentaram fatos que pudessem rechaçar a relação de causalidade entre suas condutas e as irregularidades elencadas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894).** (Grifamos)

Os referidos servidores não podem se beneficiar de admissões que foram fruto de atuação de má-fé nas fases interna e externa do certame, motivo pelo qual entendemos que suas aprovações são maculadas por vícios insanáveis que alcançam suas admissões, expondo-as às devidas consequências legais. (fls. 2233).

[...]

Entende-se que, ao valer-se da função de coordenadores do certame, manipulando documentos visando auferir benefícios próprios, tais como a classificação em primeiro lugar nos cargos que disputaram, **os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva incorreram em ato de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992), bem como no disposto nos incisos II e X, do art. 132, da Lei Municipal 573/1995, cabendo, portanto, a pena de demissão, conforme art. 147, IV e XIII, da mesma Lei.** (Grifamos). (fls. 2234).

Assim, não há que se falar em obscuridade na decisão recorrida.

c) Quanto à legalidade dos processos administrativos realizados no Município, quanto aos atos praticados pelos embargantes e quanto à manipulação de documentos do Concurso n. 01/2017

Insurgem-se os embargantes quanto à suposta omissão desta corte no que tange à análise de legalidade dos procedimentos administrativos investigativos e punitivos realizados pela administração municipal, bem como em face de suposta omissão na indicação dos atos ilegais praticados pelos servidores e dos documentos que supostamente teriam manipulado de forma irregular.

Razão, mais uma vez, não assiste aos embargantes. Foi feita detalhada análise dos procedimentos administrativos, às fls. 2231v a 2234. Na oportunidade, avaliou-se que os procedimentos investigaram a conduta de diversos servidores, tendo sido afastada a suposta ilegalidade da conduta de alguns deles (fl. 2232), que os procedimentos valeram-se de provas testemunhais e documentais não questionadas à época (fl. 2232), que os investigados tiveram adequadamente a oportunidade de se manifestarem (fl. 2232), que de fato, como constatado nos procedimentos, há ilegalidade na confusão entre organizadores e participantes do certame (fl. 2232v e 2233), que os ora embargantes não apresentaram, nas oportunidades que tiveram, fatos acompanhados de elementos comprobatórios que pudessem rechaçar as condutas que lhes foram imputadas (fl. 2233) e, mais uma vez, que os procedimentos respeitaram o contraditório, ofertando aos acusados as oportunidades necessárias ao exercício da ampla defesa (fl. 2233v).

Assim, verificado que os procedimentos foram realizados conforme os princípios do processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa aos ora embargantes, este Tribunal determinou que, conforme sua competência legal, o Prefeito municipal proferisse julgamento e determinasse a execução das sanções aplicadas (fl. 2234).

As alegações de perseguição política não prosperam ante a atenta análise de legalidade que foi efetuada, bem como, principalmente, pela ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados, motivo pelo qual foram estes considerados inaptos a influir na decisão final.

Ademais, é importante ressaltar que os fatos e informações trazidos pelos embargantes são idênticos àqueles trazidos em sede de instrução processual e já analisados, demonstrando que o verdadeiro intuito dos recorrentes é a rediscussão do mérito da decisão, valendo-se, para tanto, de instrumento processual inadequado, conforme indicado na introdução desta fundamentação.

Ante o exposto, entendo que não há nenhuma omissão na avaliação dos fatos e documentos trazidos tempestivamente aos autos.

III – CONCLUSÃO

No mérito, nego provimento aos embargos, por não ter sido comprovada omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida.

Intimem-se os embargantes e seus procuradores, na forma do art. 166, §1º, I, RITCMG.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do recurso interposto; **II)** negar provimento aos embargos de declaração, no mérito, por não ter sido comprovada omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida; **III)** determinar a intimação dos embargantes e de seus procuradores, na forma do art. 166, §1º, I, RITCMG; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**